



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1.609

De 29 de dezembro de 1992

Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

Dr. LUIZ VALDIR ANDRES, Prefeito Municipal de Santo Ângelo.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 91, § Único, da Lei Municipal nº 1.256, de 05 de julho de 1.990 (Regime Jurídico dos Servidores do Município), as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - Insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterelizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- e) manipulação de agentes químicos corrosivos (soda cáustica);

II - Insalubridade de grau médio:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterelizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) trabalho como técnico em laboratório de análise clínica e histopatologia;
- e) aplicação de inseticidas;
- f) exumação de corpos (cemitérios);
- g) atividades de solda;
- h) trabalho com raios "X" (pessoal técnico);
- i) manuseio de cal e cimento;

GOVERNAR É REPARTIR CRESCIMENTO

ADMINISTRAÇÃO 89-92



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

j) operação de máquinas rodoviárias;

l) trabalho em contato com poeira, fungos, mofo, umidade (arquivos).

III- Insalubridade em grau mínimo:

a) trabalho com britadores;

b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;

c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no art. 91, & Único, da Lei Municipal nº 1.256, de 05 de julho de 1.990 (Regime Jurídico dos Servidores do Município):

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;

III - operação com escorva dos cartuchos de explosivos;

IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V - transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros.

VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postos de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

Parágrafo 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de
GOVERNAR É REPARTIR CRESCIMENTO
ADMINISTRAÇÃO 89-92



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção ' de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

Parágrafo 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º - A despesa decorrente desta lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrá-rio, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO,
em 29 de dezembro de 1.992.

Dr. LUIZ VALDIR ANDRES,
Prefeito Municipal.